



PARECER SEI N° 16956/2020/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

1. Direito Administrativo. Exame jurídico de minuta de Instrução Normativa, a ser subscrita pelo Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que *"Institui o Programa de Gestão no âmbito da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e estabelece os procedimentos gerais para sua implementação."*

2. Pela juridicidade formal e material da proposição, com a sugestão de ajustes formais.

Processo SEI nº 19973.105984/2020-05

1. Proveniente da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/SEDGG/ME), vem a esta Coordenação-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAN/PGFN) o Processo Administrativo SEI nº 19973.105984/2020-05, para exame jurídico de minuta de Instrução Normativa, a ser subscrita pelo Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que *"Institui o Programa de Gestão no âmbito da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e estabelece os procedimentos gerais para sua implementação."*

2. De relevante, o expediente é instruído com a Nota Técnica SEI nº 33909/2020/ME, de lavra da SEGES (doc. SEI nº 9950372).

3. A minuta de Instrução Normativa sob exame consta do doc. SEI nº 10913301.

4. Eis o que basta relatar.

5. Preliminarmente, ressalte-se que o exame do presente ato normativo cingir-se-á aos temas que possuam aderência às atribuições desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, no âmbito do Ministério da Economia (art. 30 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), abstraindo-se, por conseguinte, qualquer consideração sobre questões jurídicas inerentes às competências institucionais de outras Adjuntorias da PGFN. Destarte, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico de Direito Administrativo, não se adentrará

nos aspectos de conveniência e oportunidade do normativo, nem se examinará questões de natureza eminentemente técnica.

6. Em relação à juridicidade formal, aponte-se que a autoridade signatária é competente para tratar do tema, nos termos delimitados na minuta, considerando-se as competências regimentais insertas no art. 127 do Decreto nº 8.745, de 2019, bem como o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e na Portaria ME nº 334, de 2 de outubro de 2020. No que concerne à espécie infralegal adotada, verifica-se sua adequação, considerando-se o teor do art. 2º, inc. III, do Decreto nº 10.139, de 2019.

7. Quanto ao conteúdo material da Instrução Normativa, a SEGES/ME apresentou a seguinte justificativa meritória:

Os procedimentos gerais a que se referem a Instrução Normativa nº 65/2020 não objetivam diminuir o grau de flexibilidade de implementação preconizado pelo conceito de programa de gestão por ela previsto, mas apenas organizar o funcionamento do programa na unidade, diante das peculiaridades e da cultura organizacional de cada local, devendo a chefia imediata efetivamente tirar proveito tanto do sistema previsto na implementação do programa quanto dos erros e acertos advindos no processo.

A esse respeito, e como primeiro momento dentre os procedimentos gerais, sugere-se a Tabela de Atividades em anexo à minuta em apreço. Essa tabela será incluída no sistema do programa de gestão. Observando o caráter dinâmico (pode mudar ao longo do tempo) e parametrizado (tem relação direta com as atividades que contemplam resultados que possam ser aferidos e avaliados), a referida Tabela foi elaborada com base nos seguintes itens, além da denominação da própria atividade: faixa de complexidade da atividade, parâmetros adotados para definição da faixa de complexidade, tempo de execução da atividade em regime presencial, tempo de execução da atividade em teletrabalho, ganho percentual de produtividade estabelecido e entregas esperadas. Nota-se que alterações eventuais na tabela de atividades não requerem novo ato normativo, bastando a ampla divulgação de nova tabela e o rito já previsto no §2º, artigo 10 da Instrução Normativa nº 65/2020.

A mencionada tabela foi elaborada com atividades cujos resultados podem ser efetivamente mensurados, conforme demonstra a parametrização utilizada.

(...)

Por fim, ainda em relação à minuta de instrução normativa, quando o participante for convocado a comparecer pessoalmente à Seges, se houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, o prazo mínimo de convocação foi fixado em 10 dias corridos.

Observa-se que as regras estabelecidas no ato que ora se propõe constarão todas no sistema do programa de gestão adotado pela Seges, customizado em conformidade com a norma, para que se torne plenamente operacional, com as atualizações de costume e já previstas na Instrução Normativa nº 65/2020.

8. No plano material, a proposta guarda compatibilidade com as previsões legais sobre o tema. Infere-se dos autos que a SEGES objetiva instituir, dentro da sua unidade, o programa de gestão apresentado pela Instrução Normativa nº 65, de 2020. Segundo dispõe o art. 10 da referida IN, "*O dirigente da unidade deverá editar ato normativo que estabeleça os procedimentos gerais de como será instituído o programa de gestão na unidade.*".

9. A proposta apresentada pela SEGES contém oito artigos e 4 Anexos. O artigo vestibular institui o programa de gestão no âmbito da Secretaria e noticia que os procedimentos gerais para implementação do programa se darão nos termos da IN. O art. 2º traz os objetivos do programa de gestão, reproduzindo, ao fim e ao cabo, as premissas contidas no art. 6º da IN nº 65, de 2020 (aqui, cabe à área proponente avaliar se realmente é salutar a manutenção deste art. 2º, cujo conteúdo não perfectibiliza o real objetivo do normativo a que se refere o art. 10 da IN nº 65, de 2020). Ato contínuo, os parâmetros para os planos de trabalho constam do art. 3º, dentre os quais destacam-se a possibilidade

de regime integral ou parcial, a possibilidade de inclusão de todos os servidores da unidade, o dever de observância das tabelas veiculadas nos Anexos (Grupos de Atividades, Atividades, Parâmetros) e o Termo de Ciência e Responsabilidade a ser assinado pelo servidor participante.

10. Nos termos do art. 4º, a seleção de participante no programa de gestão será feita a partir da avaliação de compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e as competências técnicas do interessado, por intermédio de sistema informatizado de gerenciamento do programa adotado pelo Ministério da Economia. O art. 5º prevê norma intertemporal em relação aos servidores da SEGES que já se encontram em teletrabalho. O art. 6º versa sobre a avaliação, pela chefia imediata, da complexidade das entregas pactuadas e o art. 7º determina que o participante do programa deverá arcar com os meios tecnológicos necessários e suficientes para a execução de seu plano de trabalho e cumprimento do termo de ciência e responsabilidade.

11. Como se percebe, no que tange aos aspectos ligados à juridicidade material, a proposta não padece de vícios jurídicos que impeçam seu regular prosseguimento. É certo que a implementação do programa de gestão pela SEGES, desde que em consentâneo com as diretrizes gerais fixadas pela IN nº 65, de 2020, se insere na manifesta análise de conveniência e oportunidade do ato, sujeito à apreciação de ordem técnica pela autoridade competente, não cabendo a esta CAN/PGFN adentrar nesse mérito.

12. Ademais, observa-se que as prescrições voltadas à redação dos atos normativos, conforme disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, e na Lei Complementar nº 95, de 1998, impõem algumas adequações de legística no ato, quais sejam: (i) retirar o negrito que realça os artigos, parágrafos e incisos da IN (inclusive na palavra "resolve", do preâmbulo); (ii) adicionar o ponto final na ementa; (iii) redigir "programa de gestão" sem o uso da caixa alta, *ex vi* da IN nº 65, de 2020; (iv) no art. 1º grafar o nome da pasta (...) "do Ministério da Economia"; (v) se for mantido o art. 2º, redigir o dispositivo de forma direta: "São objetivos do programa de gestão"; (vi) o inciso VI do art. 2 deve ser assim redigido: "melhorar a qualidade de vida dos participantes; e"; (vii) art. 3º, III deve ser grafado com "dez dias corridos"; (viii) retirar todas as utilizações da sigla Seges e redigir o nome da Secretaria por extenso (p. ex. art. 3º, §§ 1º e 2º e art. 5º); (ix) grafar a palavra "caput" em negrito; (x) no art. 5º, parágrafo único, deve-se redigir "§1º do art. 3º desta Instrução Normativa", em detrimento do termo "parágrafo 1º do art. 3º da presente norma"; (xi) no preâmbulo da IN indicar que a competência do Secretário está prevista no art. 127 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019; e (xii) na revisão final desta IN, sugere-se que a área técnica proponente observe as regras de legística dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 9.191, de 2020, bem como atenda às disposições dos arts. 3º e 3º-B do Decreto 10.139, de 2019.

13. Enalteço, ainda, uma questão formal quanto à cláusula de vigência da IN: tratando-se de ato normativo inferior a decreto, é necessário que a área técnica proponente observe o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, isto é, respeite o lapso temporal mínimo indicado no dispositivo ou justifique no expediente administrativo a urgência da medida.

14. Registra-se, por derradeiro, que os Anexos da Instrução Normativa não foram examinados por esta CAN/PGFN.

15. Ante todo o exposto, abstraídas as considerações relacionadas à conveniência e à oportunidade do ato e observadas as recomendações dos parágrafos 9, 12 e 13 deste Parecer, opina-se pela juridicidade formal e material da minuta de Instrução Normativa em apreço.

16. À consideração superior, com a recomendação de encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/SEDGG/ME).

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de de 2020.

Documento assinado eletronicamente.

FELIPE AUGUSTO VIÉGAS ALVES E SANTANA

Aprovo. Encaminhe-se à SEGES/SEDGG/ME, consoante proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de de 2020.

Documento assinado eletronicamente.

FABIANO DE FIGUEIRÊDO ARAUJO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano de Figueiredo Araujo, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 03/11/2020, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Augusto Viegas Alves e Santana, Coordenador(a)-Geral de Atos Normativos**, em 03/11/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11293351** e o código CRC **FBDAC992**.